



Ao Expediente da Mesa

Em: 22/09/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

PROJETO DE LEI

PL./0300.0/2020



Lido no expediente	
063º	Sessão de 09/09/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Emendas
(14)	Orçamento
()	
Secretário	

Ementa: Estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina devem instruir os processos administrativos e contratos cujos objetos sejam a aquisição de bens ou serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas nos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obrigatoriamente, sem prejuízo à observância dos demais procedimentos previstos na legislação vigente, com cláusulas de reserva, a fim de mitigar eventuais prejuízos ao Erário, estabelecendo:

I – a obrigatoriedade de prestação de garantia, observada a legislação que rege a matéria, com o fim de resguardar a administração pública estadual de eventuais prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas;

II – a fixação de cláusula resolutiva para quebra de vínculo da administração com a contratada, na hipótese de cessação da excepcionalidade dos casos de emergência ou de estado de calamidade pública;

III – a previsão da utilização de outro fornecedor, em caso de o fornecedor contratado ter exaurida sua capacidade de atendimento do objeto.

Parágrafo único. Caso o particular opte por escolher a prestação de garantia na modalidade de seguro-garantia, o órgão gerenciador da administração deverá definir, no processo administrativo, todas as condições para aceitação da garantia, inclusive com a previsão de cobertura adicional para os casos em que a contratação do objeto tenha efetivo potencial de oferecer risco a terceiros.



Art. 2º O pagamento antecipado em decorrência da celebração de contratos administrativos firmados em decorrência de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de processo licitatório somente será admitido em condições excepcionálistimas, devendo ser demonstrada, nos autos do processo administrativo, a existência do interesse público.



Parágrafo único. O pagamento antecipado a que se refere o caput deverá, ainda, obedecer os seguintes requisitos:

I – representar condição sem a qual não seja possível obter ou assegurar a contratação do objeto;

II – propiciar sensível economia de recursos;

III – somente ser admitido após a adoção de indispensáveis cautelas e garantias da execução do objeto;

IV – ser previsto no instrumento formal de contratação direta;

V – haver a inserção de cláusula, no instrumento convocatório ou no contrato, que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na legislação vigente; e

VI – haver a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com as administrações pública ou privada.

Art. 3º Fica instituído o procedimento de Intenção do Registro de Compras Emergenciais (IRCE), a ser formalizado por meio de termo de caracterização do objeto a ser adquirido, contendo o quantitativo e o diagnóstico da necessidade da aquisição emergencial, bem como a adequação do objeto aos interesses da administração, com o objetivo de consolidar informações relativas à aquisição pretendida e pesquisa de mercado.

§ 1º A IRCE deve ser divulgada, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes da publicação do instrumento convocatório, e ficará aberta aos fornecedores interessados para registro de preço e descrição do objeto a ser oferecido, pelo período de 48 (quarenta e oito) horas após a sua divulgação.

§ 2º A divulgação da IRCE deve ser realizada no Portal de Compras do Governo Estadual, bem como por meio de documento impresso dirigido a potenciais fornecedores, visando à cotação específica do objeto.



§ 3º A inscrição na IRCE não caracterizará expectativa de direito para compra governamental ou formação de cadastro de reserva.

Art. 4º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do procedimento de Intenção de Registro de Compras Emergenciais (IRCE).

Art. 5º Fica obrigatório o estabelecimento de um plano de gerenciamento de riscos para cada contrato a ser firmado com base nas hipóteses de que trata o art. 1º, caput, desta Lei.

Art. 6º As minutas do instrumento convocatório e do contrato devem ser elaboradas, exclusivamente, pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, sendo imediatamente submetidas à validação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), que fundamentará, formalmente, parecer quanto à sua aprovação ou rejeição, no prazo máximo de 12 (doze) horas, contadas a partir do protocolo naquele órgão de controle.

Parágrafo único. No limite de sua atuação institucional, a CGE deverá promover as alterações necessárias nas minutas do instrumento convocatório e do contrato, para o fim de corrigir quaisquer irregularidades e suprir defeitos que venham a afetar a segurança jurídica da contratação ou trazer prejuízos ao Erário.

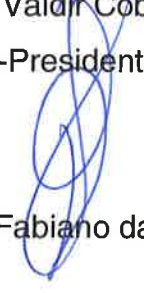
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Sargento Lima
Presidente


Deputado Ivan Naatz
Relator


Deputado Valdir Cobalchini
Vice-Presidente


Deputado Fabiano da Luz



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COMISSÃO PARLAMENTAR
DE INQUÉRITO

Deputado Felipe Estevão

Deputado João Amin



Deputado Kennedy Nunes

Deputado Milton Hobus

Deputado Moacir Sopelsa



Submeto à consideração deste Parlamento o Projeto de Lei em tela, que visa estabelecer critérios suplementares aos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Geral de Licitações e Contratos, que “Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Pois bem. Via de regra, o procedimento licitatório revela-se por ser a forma mais adequada para celebração das contratações públicas. Não obstante, há situações que exigem a adoção de procedimento que propicie maior celeridade para atendimento da necessidade de compra governamental, de modo a suprir os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança das pessoas, obras e outros serviços e bens públicos, bem como de particulares.

Vislumbrando essa condição, a legislação nacional autoriza, por meio do ar. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, a contratação pública direta por dispensa de licitação, desde que demonstrada, nos autos do processo administrativo próprio para realização do feito, a efetiva emergência e o atendimento imediato da situação estabelecida.

Anota-se, por oportuno, que o fato de se encontrar em situação de emergência ou estado de calamidade pública não afasta a administração do dever de cumprir as formalidades estabelecidas no art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, independentemente do objeto a ser contratado, bem como do dever de aferir todas as condições de habilitação da contratada, elencadas nos arts. 27 e 31 da referida Lei nacional.

Portanto, a formalização do processo administrativo de contratação direta, evidenciada a extrema e peculiar situação de urgência decorrente de evento que agrave a segurança de pessoas, obras, serviços e outros bens, públicos ou particulares, revela-se de interesse da coletividade e



reveste-se de plena legalidade, desde que atendidos os requisitos formais expressos na legislação vigente.

De outro norte, voltando à questão central que norteia a apresentação da proposta em tela, há de se reacender o debate acerca dos riscos a que se expõe a administração nesse modelo excepcional de contratação, sobretudo em face dos recorrentes escândalos, expostos pelo Brasil afora, envolvendo a prática nociva de superfaturamentos, excessos de aditivos e projetos defeituosos, muitas vezes concebidos dolosamente, ante a perspectiva de passarem incólumes da vigilância e fiscalização dos órgãos públicos de controle, bem como da sociedade civil.

A partir da instauração da Operação Lava Jato reacenderam-se antigas discussões acerca da má gestão de obras e serviços públicos no país.

Cada vez mais, floresce a premente necessidade de aperfeiçoamento da legislação, sobretudo em face da lacuna deixada pela Lei nº 8.666, de 1993, cuja eficácia vem sendo questionada com frequência, nesse contexto de intermináveis escândalos que envolvem a administração pública.

Em Santa Catarina, a recente questão da desastrosa compra de respiradores, por meio de um processo duvidoso e muito mal concebido, culminou com a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) por meio da qual o Poder Legislativo busca exercer sua função de fiscalização político-administrativa típica do poder público, delimitando o seu campo de atuação e seu poder investigativo no fato determinado pela aquisição de 200 (duzentos) respiradores pulmonares para tratamento clínico de pacientes acometidos pela COVID-19, pandemia de abrangência internacional, que até o presente momento já vitimou mais de 100 mil pessoas no país, entre estas mais de mil catarinenses.

A questão tratada na presente proposta legislativa não se correlaciona à atividade típica do Poder Legislativo, tendo em vista a sua função de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, via CPI, conexos à causa que ensejou a sua criação.

Entretanto, pode-se afirmar, com tranquilidade, que a proposição em tela é reflexo dos trabalhos da CPI, vez que, no decorrer de suas investigações, verificou a fragilidade dos procedimentos administrativos adotados pelo órgão gerenciador da contratação dos respiradores, que tem vínculo direto com o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.



Portanto, repiso, não há de se confundir a conexão do Projeto de Lei em tela à causa da Comissão Parlamentar de Inquérito, que se limita, constitucional e legalmente, à apuração de fato determinado relacionado à administração e que porventura possa implicar em ato de improbidade e eventual promoção de responsabilidade civil ou criminal de infratores, se for o caso, pela autoridade competente.



Assim, retornando ao ponto que enseja a apresentação da matéria, tem-se que, a meu juízo, é mister estabelecer medidas adicionais às previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de agregar novos mecanismos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, capazes de garantir os termos pactuados entre contratante e contratado, tudo em prestígio ao supremo interesse público, que pressupõe o máximo equilíbrio de garantias, sem que haja favorecimento ou desfavorecimento de nenhuma das partes.

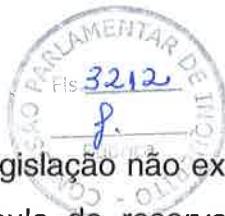
Um aspecto que chama a atenção é a ausência, na legislação brasileira, da previsão compulsória de cláusula que estabeleça, com precisão e clareza, a fixação de uma prestação de garantia, nas contratações públicas, com o objetivo de reparar prejuízos tendo em vista a amplitude do valor do contrato, vez que, na legislação vigente, o valor da garantia, seja qual for a escolhida, fica limitado a 10% (dez por cento) do contrato.

Em alguns países, como Estados Unidos e Canadá, a utilização do seguro-garantia, mecanismo conhecido como **Performance Bond**, é amplamente utilizado com o objetivo de reparar eventuais prejuízos decorrentes do atraso, inconclusão e defeitos de obras, fato que obriga a contratada a oferecer seguros que cubram 100% (cem por cento) da obra, serviços ou bens.

Então, estamos frente a uma questão fundamental para a preservação do interesse público. Não é possível, simplesmente, considerar somente o menor preço da contratação, mas, também, a segurança e a qualidade da aquisição.

O simples fato de envolver uma seguradora, certamente, aumentará a fiscalização e implicará em menos riscos, já que esta terá a preocupação de não haver nenhum contratempo.

Atualmente, como retroativamente anotado, sequer há a obrigação textual da contratação de garantia. De acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, a administração poderá exigí-la nos procedimentos convocatórios, ficando, ainda, a critério da contratada, a escolha da modalidade, o que certamente piora ainda mais a situação.



Objetivamente, muito embora a legislação não exija a contratação de seguro, a meu ver, há espaço para inserir cláusula de reserva, nos editais, com o fim de estabelecer essa obrigação, mesmo que isso importe em custo adicional da contratação.

O Estado de Santa Catarina deve se proteger. Caso a contratada não cumpra seu dever, o Erário deve ser ressarcido.

Por fim, quero deixar expresso o desejo de contar com a participação de meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, na expectativa, inclusive, de aprimorar a lei almejada, pois a boa prática da gestão pública indica que pode haver compartilhamento na fiscalização, dentro do Governo, pelos órgãos institucionais de controle, e, de fora, pelas próprias seguradoras.

Muitos países têm regras de aplicação nacional e, mesmo assim, diversas leis estaduais e municipais ampliaram as regras administrativamente, com o fim de melhorar a efetividade das contratações públicas.

Ante o exposto, submeto à consideração dos meus Pares a proposição legislativa em tela, em homenagem à valorização da *res pública*.

Deputado Sargento Lima
Presidente

Deputado Valdir Cobalchini
Vice-Presidente

Deputado Ivan Naatz
Relator

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Felipe Estevão

Deputado João Amin

Deputado Kennedy Nunes

Deputado Milton Hobus

Deputado Moacir Sopelsa

